



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n° 520 /2011

1ª CÂMARA

SESSÃO: 08/08/2011

PROCESSO Nº: 1/3183/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200905858

AUTUANTE: ROBERIO FCO M DOS SANTOS

RECORRENTE: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O contribuinte não apôs no selo fiscal de autenticidade o número do documento fiscal e a data da saída da mercadoria. Afastada a preliminar de nulidade referente à ausência de menção no auto de infração da redução da multa prevista no art. 127 da Lei n. 12.670/96. Decisão com base no disposto no art. 156, Parágrafo único do RICMS. Decisão, por unanimidade de votos, pela **parcial procedência** do lançamento, uma vez que ocorreu mudança no valor da multa. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido, de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 156, parágrafo único, do RICMS. Penalidade: art. 123, VIII, "d", da Lei n. 12.670/96.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que o contribuinte quando da emissão do CTCRC, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, deixou de apor sobre o selo fiscal de autenticidade o número do documento fiscal e a data da saída da mercadoria/produto, no total de 7.531 documentos fiscais -CTRC, não observando a legislação do ICMS, sendo exigido multa no importa de R\$ 3.718.807,80(três milhões, setecentos e dezoito mil, oitocentos e sete reais e oitenta).

Nas Informações Complementares o agente fiscal destaca que nos levantamentos realizados na documentação da empresa, constatou que a empresa no ato de emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga - CTCRC, o faz sem a observância emanada pelo parágrafo único do art. 156 do Decreto n. 24.569/97.

Continua, dizendo que o contribuinte quando da emissão dos seus CTCRC não apôs sobre o selo de autenticidade, nem a data efetiva da saída nem o número do documento fiscal, como fica comprovado no exame das vias dos CTCRC em poder da empresa, os quais não apresenta a data nem o número do documento fiscal em cima do selo fiscal de autenticidade.

Pondera, ainda, que o contribuinte emitiu nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, o total de 7.531(sete mil, quinhentos e trinta e um) CTCRCs todos sem observar o disposto na legislação do ICMS, portanto, em desacordo com a legislação do ICMS.

Constam dos autos a Ordem de Serviço n. 2008.28542, o Termo de Início de Fiscalização n. 2008.23713, Ordem de Serviço n. 2008.39153, o Termo de Início de Fiscalização 2008.32994, Portaria n. 136/2009, Termo de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Início de Fiscalização n. 2009.05518, Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2009.09332, Demonstrativo dos CTCRC emitidos, cópias dos CTCRC.

A empresa autuada inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa nos autos com **impugnação**, alegando basicamente que:

- I- Não foi comunicada sobre as reduções de multas previstas no artigo 127 da Lei n. 12.670/96;
- II- Ausência de informação sobre o termo de início de fiscalização quanto ao prazo de conclusão dos trabalhos da fiscalização;
- III- A relação dos documentos acostadas pelo agente fiscal abrange na sua integralidade apenas notas fiscais com exata identificação do nº do documento, data da emissão e emitente;
- IV- O agente do fisco olvidou a amplitude de informações contidas nos CTCRCs e que não deixariam campo para sua reutilização;
- V- O caráter confiscatório da multa aplicada;
- VI- Requer diligência contábil.

O processo na Instância Singular no julgamento n. 3417/10 foi decidido pela **procedência** da autuação.

A empresa insatisfeita com a decisão monocrática apresenta **recurso voluntário**, aduzindo que:

- I- A ação fiscal é nula em razão da ausência de menção no auto de infração das hipóteses de redução de multa na forma ditada em lei. Ofensa aos princípios da legalidade, devido processo legal e publicidade aos quais a Administração Pública deve obediência;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

- II- Inexiste prova do cometimento de qualquer ilícito fiscal;
- III- Lavratura do auto de infração sem cumprimento das formalidades legais, quais sejam: a intimação da recorrente para comprovar por outros meios a regularidade das operações e o indeferimento do pedido de realização de diligência expressamente pedida, resulta em nulidade do procedimento conforme determinado no art. 32 da Lei n. 12.732/97;
- IV- Nulidade por falta de clareza e determinação da real repercussão tributária apurável na constatação da diferença originária da comparação entre os registros da impugnação e a listagem produzida pelo fisco.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ao emitir o CTCRC deixou de apor sobre o selo fiscal de autenticidade o número do documento fiscal e a data da saída da mercadoria, no total de 7.531 documentos fiscais –CTRC, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Em primeiro momento, quanto a preliminar de nulidade pela ausência de menção no auto de infração da redução da multa prevista no art. 127 da Lei n. 12.670/96, diga que no auto de infração consta o prazo para o contribuinte apresentar defesa ou recolher o crédito tributário, observando o disciplinado no art. 33, XIII, do Dec. n. 25.468/99, assim editado:

Art. 33- O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XII- prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzido.

Nesse sentido, informe que ninguém se escusa de desconhecer a lei, assim, cabe ao contribuinte saber que existe redução no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal segundo o disposto no art. 127 da Lei n. 12.670/96, e ainda, que inexistente a obrigatoriedade dessa informação constar do auto de infração, como entende a recorrente.

Diante disso, entendemos por rejeitar o pedido de nulidade levantado pela recorrente.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Urge dizer que segundo o previsto no art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Importante trazer para o caso o ensinamento de Ricardo Alexandre, que diz:

“Em direito tributário, a obrigação pode assumir as três formas previstas pelos civilistas: a obrigação de pagar tributo ou multa caracteriza-se como uma obrigação de dar(dinheiro); as obrigações de escriturar livros fiscais e de entregar declarações tributárias são obrigações de fazer; as obrigações de não rasurar a escrituração fiscal e de não receber mercadorias sem documentos fiscais previstos na legislação são obrigações de deixar de fazer.

Conforme se verá adiante, no primeiro caso (dar dinheiro), a obrigação será tida como principal. Nos casos restantes, a obrigação será tida por acessória.

Alguns autores falam numa quarta modalidade de obrigação, consistente num dever de permitir algo (tolerar que se faça), como seria a obrigação de permitir o acesso da fiscalização a livros, documentos e mercadorias. Aqui se adotará a classificação tradicional (dar, fazer e deixa de fazer), sendo a obrigação exemplificada entendida como uma obrigação de não embaraçar a fiscalização (não fazer). (Direito Tributário Esquemático, pg. 256)”.

Desta feita, o legislador Cearense tratou de uma obrigação de fazer, objeto da autuação, no art. 156, parágrafo único do RICMS, assim noticiado:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Art. 156. O Selo Fiscal de Autenticidade será apostado na primeira via do documento fiscal pelo estabelecimento gráfico credenciado, para controle de sua impressão e autenticidade pelo Fisco.

Parágrafo único. O contribuinte deverá registrar, no ato da emissão do documento, a série e número do selo fiscal apostado na sua primeira via, devendo ficar de forma legível em todas as demais, além de apor, sobre o Selo Fiscal de Autenticidade, o número do documento fiscal e a data da saída da mercadoria.

Assim, como o contribuinte quando a emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas –CTRC não apôs sobre o selo fiscal de autenticidade, nem a data efetiva da saída nem o número do documento fiscal, como ficou comprovado no exame das vias dos CTRC em anexos ao caderno processual, desrespeitou uma obrigação acessória a ele imposta.

No tocante a penalidade a ser aplicada ao caso, destaque que inexistente penalidade específica para o caso, sendo aplicada a genérica disposta no art. 123, VIII, 'd' da Lei n. 12.670/96, contudo, de forma geral e não por documento como sugeriu o agente autuante e a julgadora singular, pois a lei não diz que é por documento ou período, não podendo o aplicador fazer distinção onde a lei a faz.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 200 UFIRCES

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA BELMOK LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, referente à ausência de menção no auto de infração da redução da multa prevista no art. 127 da Lei nº 12.670/96, no mérito, por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista que deverá ser alterada a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, considerando a aplicação de 200 UFIRCES pela conduta infracional única, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada. Dra. Alexandra Francisco.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *08* de novembro de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

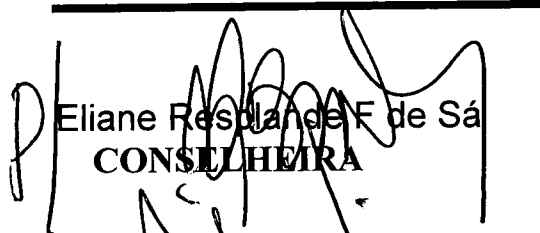

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento


Eliane Resplande F de Sá
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria M Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO